



## PROJETO DE LEI Nº027/2025

### “ESTABELECE MEDIDAS DE PREVENÇÃO E APOIO ÀS MULHERES VÍTIMAS DE ASSÉDIO OU IMPORTUNAÇÃO SEXUAL EM ACADEMIAS E ESTABELECIMENTOS SIMILARES NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE HOLAMBRA”

**Art. 1º** Os estabelecimentos **privados e públicos** prestadores de serviços na área de atividades físicas, tais como academias de ginástica e musculação, quadras e campos de futebol, tênis, beach tênis, estúdios e escolas de artes marciais, ficam obrigados a adotar medidas de prevenção e apoio às mulheres que tenham sido vítimas de assédio ou importunação sexual ocorridos em suas dependências.

**§ 1º** Entre as medidas obrigatórias, deverá constar a afixação de cartazes nas dependências dos estabelecimentos mencionados no caput, contendo a mensagem:

**“VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER É CRIME. DENUNCIE!”**

**§ 2º** Os cartazes a que se refere o § 1º deverão incluir, além da mensagem principal, os números de telefone da Polícia Militar (190) e da Central de Atendimento à Mulher em Situação de Violência (Disque 180), bem como orientações para que a vítima registre e guarde informações que possam auxiliar na identificação do agressor.

**§ 3º** Os cartazes deverão ser afixados em todos os ambientes dos estabelecimentos referidos no caput, em locais de fácil visualização, com atenção especial aos banheiros femininos.

**Art. 2º** Para os efeitos desta Lei, consideram-se assédio e importunação sexual todos os atos descritos no Código Penal Brasileiro e na legislação específica em vigor.

**Art. 3º** Recebida a notícia de ocorrência de assédio ou importunação sexual em suas dependências, o responsável legal pelo estabelecimento deverá:

- I – adotar medidas para preservar a integridade física e emocional da vítima, inclusive afastando-a de contato com o agressor, quando possível;
- II – comunicar imediatamente o fato aos órgãos competentes, **pelos meios oficiais já disponíveis**, prestando todas as informações que possua sobre a ocorrência, sem prejuízo das providências que a vítima entender cabíveis.

**Art. 4º** Esta Lei tem como objetivo prevenir situações de abuso e importunação sexual nos estabelecimentos indicados, por meio de ações

Câmara Municipal de Holambra - PROTOCOLO 379/2025 - 14/08/2025 11:32 - PROCESSO 82/2025



*[Handwritten signatures]*



concretas de prevenção e estímulo à responsabilização dos agressores, observada a legislação vigente.

**Art. 5º** O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber, para assegurar a sua plena execução.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Vereador Aparício de Almeida, aos 14 de agosto de 2025.

**FABIANO SOARES  
VEREADOR**

**JOSEANE MORETON ESPERANÇA  
VEREADORA**

## JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Lei tem como finalidade **estabelecer medidas de prevenção e apoio às mulheres vítimas de assédio ou importunação sexual** no âmbito de academias, quadras esportivas, estúdios, escolas de artes marciais e demais estabelecimentos privados destinados à prática de atividades físicas no Município de Holambra.

A proposta **não cria cargos, funções ou atribuições a órgãos públicos e não interfere na organização administrativa do Poder Executivo**, limitando-se a regulamentar obrigações dirigidas a particulares, no exercício da competência legislativa municipal para tratar de assuntos de interesse local, conforme dispõe o **art. 30, inciso I, da Constituição Federal**.

Além disso, a medida se alinha ao disposto no **art. 226, § 8º, da Constituição Federal**, que determina ao Estado assegurar a assistência à





família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

O projeto também encontra respaldo na **Lei Federal nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha)**, que estabelece diretrizes para prevenir e enfrentar a violência contra a mulher, e na **Lei nº 13.718/2018**, que incluiu no Código Penal o crime de importunação sexual (art. 215-A).

O Tribunal de Justiça de diversos estados já tem reconhecido a **constitucionalidade de leis municipais que impõem obrigações a estabelecimentos privados visando à proteção da mulher**, por se tratar de **medida de interesse local e de proteção da dignidade da pessoa humana**, princípio fundamental consagrado no **art. 1º, inciso III, da Constituição Federal**.

No aspecto social, é sabido que ambientes de prática esportiva e de lazer devem ser espaços seguros para todos, especialmente para mulheres, que ainda enfrentam episódios de assédio e importunação sexual nesses locais. O projeto, ao prever **campanhas de informação e a exigência de comunicação imediata aos órgãos competentes**, atua na **prevenção, conscientização e combate** a essas condutas, sem onerar indevidamente o Poder Público.

Portanto, trata-se de medida **juridicamente legítima, socialmente necessária e moralmente imprescindível**, que reforça o compromisso do Município com a proteção da mulher e a promoção de ambientes seguros.

Diante do exposto, **contamos com o apoio dos Nobres Pares** para a aprovação deste Projeto de Lei.

Data supra,

**FABIANO SOARES  
VEREADOR**

**JOSEANE MORETON ESPERANÇA  
VEREADORA**

